



Número: **1020861-02.2022.4.01.3800**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **03/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento, Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Flora, Fauna, Mineração, Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (REQUERENTE)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO)			
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (REQUERIDO)			
TAQUARIL MINERACAO S.A. (REQUERIDO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10548 07748	03/05/2022 00:31	<a href="#">Inicial - Tutela Cautelar Antecedente - Serra do Curral</a>	Inicial



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Subprocuradoria-Geral do Contencioso

JUÍZO DA \_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

*[Belo Horizonte] seria o nome que melhor afirmaria o espetáculo que a localidade deixava correr aos olhos daqueles que por ali passavam em função da bela paisagem promovida pela Serra do Curral (Presidente de Minas Gerais João Pinheiro ao explicar a escolha do nome Belo Horizonte definido no Decreto Estadual n. 36/1890).*

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ente federativo da República, inscrito no CNPJ n. 18.715.383/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena 1.212, vem, pela **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PGMBH**, atenta ao seu dever constitucional de tutela dos direitos coletivos dos cidadãos belo-horizontinos na **proteção da Serra do Curral**, com fulcro no artigo 305 do Código de Processo Civil e no artigo 1º, I, da Lei 7.347/85, ajuizar pedido de

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE  
EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Advogado-Geral do Estado, na Av. Afonso Pena, nº 1901, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP n. 30.130-004; do **INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)**, **autarquia federal** vinculada ao Ministério da Cultura, inscrita no CPNJ sob o n. 26.474.056/0001-71, com sede na SEPS Quadra 713/913. Bloco D, Brasília/DF, CEP n. 70.390-135; e da **TAQUARIL MINERAÇÃO S/A (TAMISA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.374.235/0001-22, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, n. 891, Sala 806, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP n. 34.006-651.

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



## 1. SÍNTESE FÁTICA

O Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), na madrugada do dia 30.04.2022, na 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI), aprovou o parecer único (anexo) para conceder a licença ambiental de implantação do complexo minerário Serra do Taquaril (CMST) na **Serra do Curral**.

Essa aprovação está eivada de ilegalidades, como será demonstrado ao longo desta cautelar antecedente e da ação civil pública que a sucederá.

## 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IPHAN E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O conjunto paisagístico da Serra do Curral, enquanto marco geográfico para Belo Horizonte e patrimônio cultural e ambiental de inesgotável beleza cênica, está, desde 21 de setembro de 1960, inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - **IPHAN** (processo 591-T-58, inscrição 29-A, folha 08).

No caso em questão, a atividade de mineração, conforme será demonstrado, provocará a **alteração do perfil do alinhamento montanhoso objeto do tombamento e interferirá na visibilidade do Pico Belo Horizonte**, que, na sua porção a partir da cota 1250 até o seu cume, está incluído no referido **tombamento federal** pelo IPHAN.

Nesse contexto, é imputado ao **IPHAN** o dever de contribuir com a preservação do bem, na forma do artigo 20 do Decreto-Lei 25/37<sup>1</sup>, o que legitima a presença da autarquia federal na ação, seja no polo passivo ou no polo ativo.

---

<sup>1</sup> Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.



Inclusive, a própria anuência dada pelo IPHAN ao empreendimento, como narrado no parecer único aprovado pelo COPAM, será objeto de pedido de anulação quando do aditamento desta cautelar antecedente para inclusão dos pedidos definitivos, na forma artigo 308 do CPC.

Conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para julgamento da demanda, seja porque o tombamento instituído pelo IPHAN atrai o interesse da União, bem como pela mera presença da referida autarquia federal no polo passivo da lide, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição.

## 2. FUNDAMENTOS FÁTICOS. IMPACTOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

### 2.1. IMPACTO AMBIENTAL: CONTEXTO GERAL

Conforme metodologia proposta, o Estudo de Impacto Ambiental delimitou as áreas de influência direta e indireta do empreendimento para os meios físico, biótico e socioeconômico, tendo sido excluído da área demarcada o território de Belo Horizonte, uma vez que consideradas somente a questão de bacia hidrográfica.

Não obstante, tendo em vista que a implantação da atividade minerária ocorreria em região limítrofe entre os municípios de Belo Horizonte, Nova Lima e Sabará, **as áreas de influência relativas ao ruído, à qualidade do ar e à vibração evidenciam que o impacto ambiental extrapola o território de Nova Lima, único Município convocado a emitir a certidão de conformidade** da implantação e da operação da atividade com a legislação ambiental.

Os enormes impactos diretos ao Município de Belo Horizonte ficam evidenciados nos mapas extraídos do próprio processo de licenciamento:



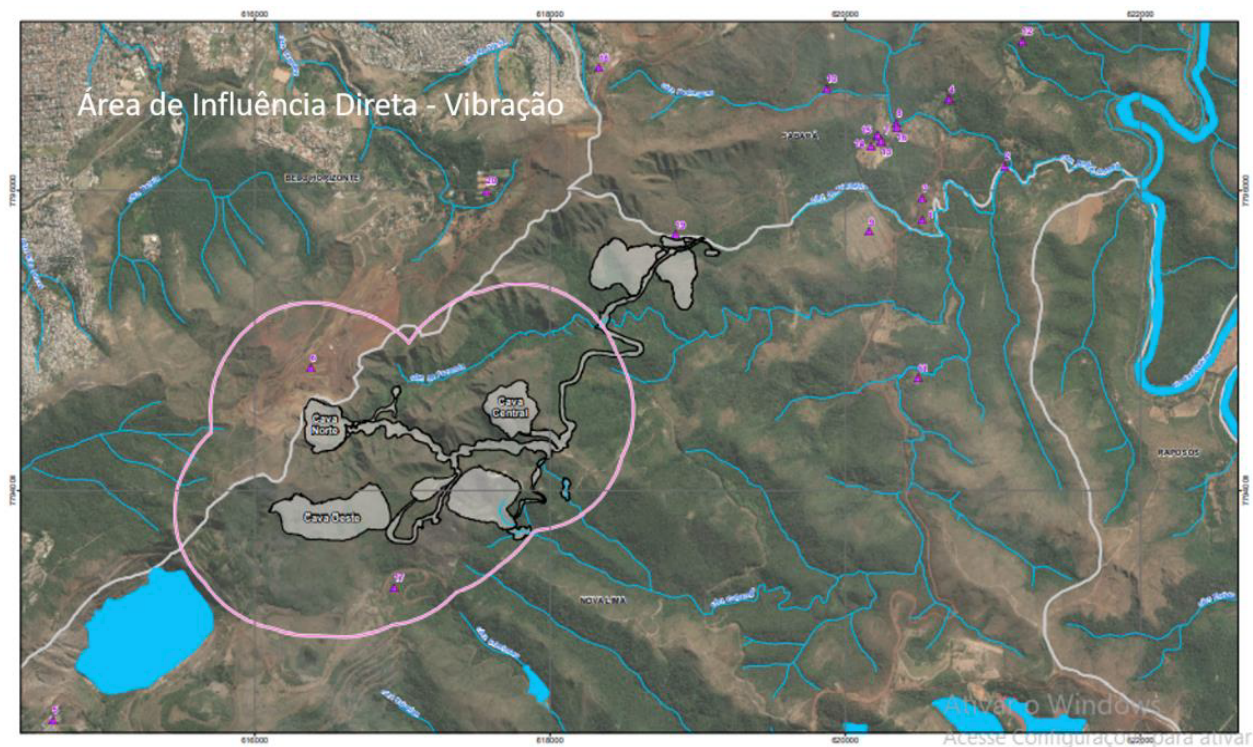
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso



Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso



Nota-se, portanto, que **o limite territorial municipal não atua como uma barreira invisível e intransponível que restringe todas as repercussões ambientais e sociais do empreendimento ao Município de Nova Lima**, como parece entender, em grave equívoco, o órgão estadual ao expressa e deliberadamente **excluir o Município de Belo Horizonte das discussões, estudos e levantamentos no processo de licenciamento ambiental**.

Ainda, destaca-se que o empreendimento está localizado a menos de 2 km do **Hospital da Baleia**, bem como próximo de parques municipais, especialmente o **Parque das Mangabeiras** inserido da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, cujo limite se encontra a **500 m** da denominada **Cava Norte** do empreendimento. É perceptível, apesar de dividida pela cumeeira da Serra do Curral, uma continuidade natural entre as cabeceiras do córrego da Serra e do córrego da Fazenda.

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso

No entanto, não houve **nenhum ponto amostral de fauna em Belo Horizonte e nenhuma abordagem sobre essa inter-relação espacial e a presença de um corredor ecológico**, que, com o empreendimento, serão interrompidos ou prejudicados, isolando espécies nas unidades existentes e reduzindo seus habitats.

Ademais, para desmonte do material rochoso, o empreendimento prevê o uso de explosivos, o que, além de ampliar a antropização na região preservada, aumenta o risco de incêndios, altera a qualidade do ar e eleva os níveis de ruído e de vibração. O próprio EIA demonstra que a Serra não é capaz de deter totalmente a contaminação do ar por poeira advinda do tráfego de caminhões e do tratamento do minério, bem como os ruídos e as vibrações provocados pelas explosões. Fatores que, por si, alteram totalmente a paisagem sonora, perturbando a vida de moradores humanos da região e de animais.

De especial relevância, aponta-se a **grave implicação nos recursos hídricos e abastecimento de água de Belo Horizonte**. Afinal, na área do empreendimento está localizada a *Adutora do Taquaril*, responsável pelo transporte de **70% da água tratada consumida pela população de Belo Horizonte**.

O empreendimento sujeitaria a referida adutora a riscos de recalques provocados por movimentações do solo em decorrência de detonações ou de rebaixamento de lençol freático. Ademais, em caso da necessidade de eventuais ações de recuperação em decorrência de seu colapso, o prazo necessário para as medidas corretivas implicaria em desabastecimento e rodízio prolongados em muitas regiões de Belo Horizonte, conforme didaticamente explicado no Ofício DGAU/SMOBI - PGM-001/2022:



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso



DGAU/SMOBI – PGM – 001/2022

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

**Ref.: Mineração na Serra do Taquaril e Segurança Hídrica no Abastecimento de Água de BH**

Prezado Procurador Dr. Caio Perona,

Conforme o solicitado, vimos aqui nos manifestar em relação à temática da segurança hídrica para o abastecimento de água de Belo Horizonte, tendo em vista o posicionamento da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), no último dia 29/04/2022, favorável ao licenciamento ambiental para instalação de complexo minerário na Serra do Taquaril pela empresa Tamisa (Taquaril Mineração S.A.).

Nossa abordagem aqui, sem prejuízo de entendermos e valorizarmos os demais impactos muito significativos e preocupantes, decorrentes de uma possível instalação do referido empreendimento, se concentra nos riscos à infraestrutura instalada para adução das águas do Sistema Rio das Velhas para o Município de Belo Horizonte e os consequentes prejuízos para a segurança hídrica.

De fato, a implantação de um complexo minerário na região se configura, certamente, como um risco altamente significativo à integridade da "Adutora do Taquaril", responsável pelo transporte de 70% da água tratada consumida pela população de Belo Horizonte e 48% da água tratada consumida pela população atendida pelo Sistema Integrado Metropolitano operado pela COPASA. Este Sistema Integrado não dispõe de uma linha de transporte alternativa para adução de água tratada produzida na ETA de Bela Fama (Sistema Rio das Velhas). Desta forma, do ponto de vista da redução da disponibilidade de água tratada para a população de Belo Horizonte, um eventual

OFI

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

colapso da "Adutora do Taquaril" implicaria em impacto de magnitude equivalente a um rompimento de barragem de mineração na Bacia do Rio das Velhas.

A "Adutora do Taquaril", caso se confirme a implantação do referido complexo minerário, estaria sujeita, por exemplo, a riscos de recalques provocados por movimentações do solo em decorrência de detonações ou de rebaixamento de lençol freático.

Trata-se de uma adutora cuja implantação data da década dos anos de 1970, sendo a sua operação e manutenção de responsabilidade da COPASA, se configurando como um dos principais elementos do Sistema Integrado Metropolitano de Abastecimento de Água. Em caso da necessidade de eventuais ações de recuperação em decorrência de seu colapso, o prazo necessário para tal implicaria em desabastecimento e rodízio prolongados em muitas regiões de Belo Horizonte.

No cenário atual, em que existem várias barragens de rejeitos de mineração com níveis de risco de rompimento bastante preocupante instaladas na Bacia do Rio das Velhas, cujo prazo para o seu descomissionamento vem sendo descumprido pelas mineradoras, não nos parece admissível incrementar o nível de insegurança hídrica desse Sistema através da exposição da principal linha de adução de água tratada para Belo Horizonte.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ricardo de Miranda Aroeira  
Diretor de Gestão de Águas Urbanas  
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Ao Senhor:  
**Caio Perona**  
Subprocurador-Geral do Contencioso  
Procurador do Município  
Procuradoria-Geral do Município (PGM)

DF-1

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



Por todas essas razões, é manifesto o impacto do empreendimento no Município de Belo Horizonte.

## 2.2. IMPACTO SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL TOMBADO

A Constituição Federal prevê que devem ser objeto de proteção: *“as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216).*

Nesse sentido, em 1960, tendo em vista a preocupação com a proteção da Serra do Curral, **a União efetuou o tombamento** de parte do maciço montanhoso que se denominou *“Conjunto Paisagístico do Pico e da Parte mais Alcantilada da Serra do Curral”*, com a inscrição nº 029A do Livro de Tombo nº 01 - 1960. O Município de Belo Horizonte, por sua vez, complementou o tombamento federal e promoveu o tombamento municipal do alinhamento montanhoso da Serra do Curral, nas áreas dos bairros Taquaril ao Jatobá.

No Processo nº 011 007 449 564, datado de 1991, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município (CDPCM-BH) aprovou o tombamento e o perímetro de proteção do Alinhamento Montanhoso da Serra do Curral, com diretrizes gerais de proteção. A outra parte da Serra do Curral foi tombada pelo ente municipal por meio da Deliberação nº 25/2002, do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural - CDPCM/BH (publicada em 29/06/2004). Em seguida, a Deliberação nº 147/2003, do CDPCM/BH, definiu as diretrizes de proteção para o perímetro de entorno de quatro subáreas da Serra do Curral.

No caso em questão, a proposta do empreendimento **ameaça a paisagem da Serra do Curral, com destaque para o elevado potencial de destruição de uma grande extensão da serra e do Pico Belo Horizonte, que compõe área tombada pelo IPHAN.**



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso**

Na porção superior da chamada “Cava Norte” do projeto, haverá, no mínimo, o ajuste do terreno natural com a bancada mais elevada projetada para essa cava. **Sabendo-se que a região a montante do Parque Estadual da Baleia está em nível topográfico superior em relação ao território de Nova Lima, é possível prever o surgimento de focos erosivos com escoamento no sentido de Nova Lima, assoreando o vale do município vizinho por meio da erosão da área mais elevada no município de Belo Horizonte.**

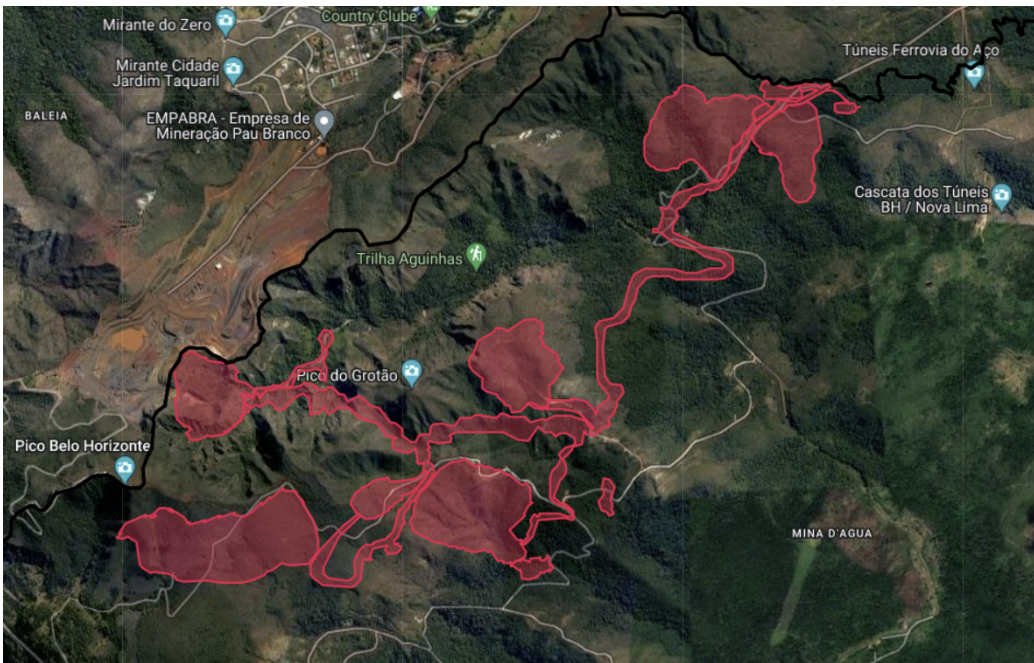
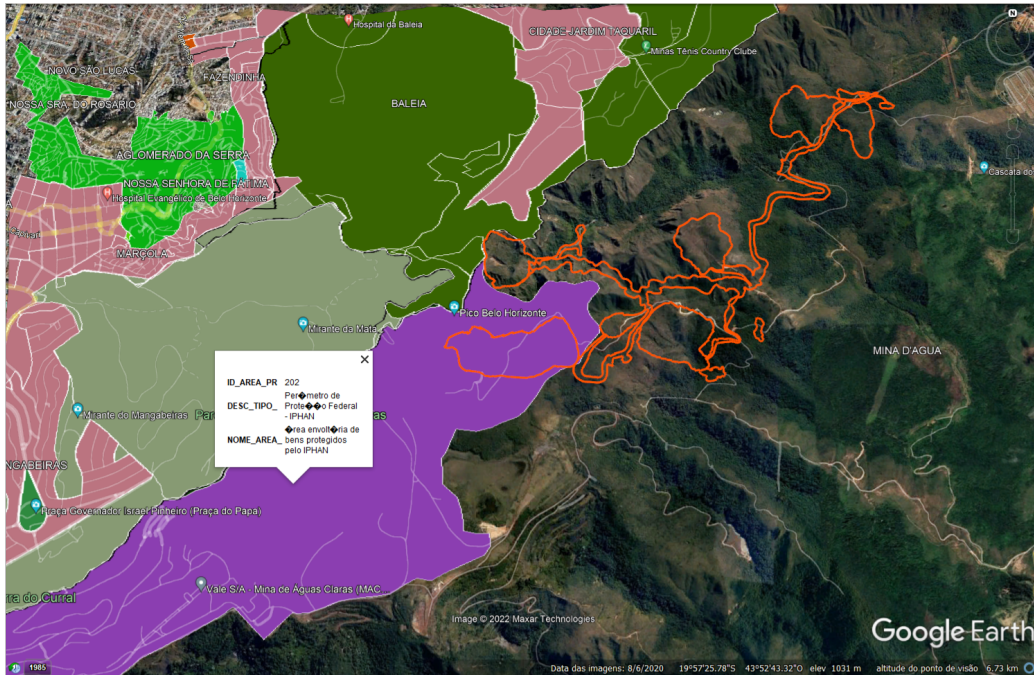
Conforme se identifica na imagem abaixo, **o Pico Belo Horizonte, integrante dos tombamentos municipal e federal, localiza-se entre duas cavas e a menos de 200 m do ponto de mineração, gerando erosão e instabilidade do talude, colocando em risco a crista da Serra do Curral e, por consequência, a área objeto de tombamento, tanto pelo Município de Belo Horizonte, quanto pelo IPHAN. A nova cava inevitavelmente alterará o perfil do alinhamento montanhoso objeto do tombamento municipal e interferirá na visibilidade do Pico Belo Horizonte, conforme demonstram as imagens seguintes:**

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso



Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



Ademais, a atual compreensão acerca da preservação de bens culturais implica a proteção não apenas do bem isoladamente considerado, mas também de seu entorno, como elucida a doutrina especializada:

A definição de entorno como "ambiente" dos monumentos e, portanto, suscetível de interesse cultural encontra também fundamentos teóricos na doutrina italiana de Giovannoni, arquiteto italiano que concebe o **importante conceito segundo o qual a salvaguarda dos bens culturais "não se deve limitar a considerar o monumento singular, mas estender o conceito de conservação ao ambiente circunstante"**. Dessa afirmação geral se depreende que o conceito de entorno deve ser compreendido **como o conjunto de imóveis que circunda um monumento, o qual é necessário proteger por sua decisiva influência na valorização e configuração histórico-artística do patrimônio cultural**, o que por si só lhes confere um valor cultural relevante (GUIMARÃES, Nathália Arruda. O Tombamento de Bens Imóveis. *In* Revisitando o instituto jurídico do tombamento / Coordenadores: Edésio Fernandes e Betânia de Moraes Alfonsin. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 213).

Verifica-se que no EIA-RIMA e no Parecer Único da SEMAD não há aprofundamento dessa questão. No programa de controle de processos erosivos e movimentos de massa apenas se menciona, genericamente, que haverá monitoramento por parte do empreendedor, demonstrando a pouca atenção dada pelo órgão estadual a esse relevante aspecto.

De fato, o licenciamento ambiental conduzido pelo órgão estadual, **com expressa e deliberada exclusão do Município de Belo Horizonte do processo**, nem sequer tentou responder a estas perguntas que afixam a população belo-horizontina:



1. **Existe risco de erosão ou movimento de massas no Pico Belo Horizonte em virtude das aberturas das cavas norte e oeste?**
2. **Esse risco foi mensurado?**
3. **Vale a pena correr esse risco por menor que seja?**
4. **Belo Horizonte alterará a sua bandeira caso o Pico seja desconfigurado por processo erosivo ou de movimento de massas?**

Ressalta-se, ainda, que o potencial de destruição do Pico Belo Horizonte, em razão do projeto do empreendimento do Complexo Minerário Serra do Taquaril, já foi reconhecido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), fundação vinculada à Secretaria de Estado de Cultura que atua no campo das políticas públicas de patrimônio cultural de Minas Gerais, em apêndice do dossiê elaborado pela instituição para o tombamento estadual da Serra do Curral (anexo).

Ademais, há um exemplo conhecido de interferência direta de um empreendimento localizado em Nova Lima: a conhecida Mina de Águas Claras, que impactou o perfil emblemático da Serra do Curral à altura do Parque das Mangabeiras e motivou manifestações da sociedade da época (*“olhe bem as montanhas”*, década de 1970). Mais recentemente, já no século XXI e com a lavra encerrada, um movimento de massa ocorrido na face da escarpa final da Serra do Curral voltada para Nova Lima levou ao fechamento preventivo da trilha de passeio pela sua cumeada, próximo ao Parque das Mangabeiras.

Essas considerações, sobretudo quando considerado o histórico de eventos prejudiciais à diretriz de preservação da Serra do Curral ocorridos em outros projetos minerários no alinhamento montanhoso da Serra do Curral, demonstram o manifesto impacto do empreendimento sobre o Município de Belo Horizonte, atraindo o interesse do ente público municipal e, conseqüentemente, o dever de integrar o processo de licenciamento junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), na forma da legislação nacional em vigor.



### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. VÍCIO FORMAL DA DELIBERAÇÃO DO COPAM: NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

Ciente do potencial risco de impactos ambientais e ao patrimônio tombado causados pelo Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST) no Município de Belo Horizonte e ao fato de o ente público municipal não ter sido convidado a se manifestar no processo de licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, em 24 de março de 2021, por meio do Ofício GAB-SMMA/COMAM nº 0545/21, informou ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM a existência do processo para que fosse tomada a providência de requerer ao órgão ambiental competente que solicitasse a carta de anuência do MBH e outras que eventualmente julgar pertinentes.

Após deliberação unânime, o Conselho Municipal, em 29 de março de 2021, oficiou a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que esta requeresse a carta de anuência do Município de Belo Horizonte (Ofício GEXMA/EXTERNO Nº 0592/21).

Em resposta, a Subsecretaria de Regularização Ambiental, em Ofício SEMAD/SURAM nº 26/2021, negou a solicitação sob o argumento de que a Certidão de Conformidade Municipal para o licenciamento ambiental seria exigida tão somente dos Municípios abrangidos pela ADA do projeto a ser licenciado, nos termos do art. 18 do Decreto n. 47.383/2018, o que não seria o caso do ente municipal belo-horizontino.

Em mais uma tentativa (GAB-SMMA/EXTERNO/1113/21), a Secretaria Municipal do Meio Ambiente solicitou a reconsideração do posicionamento, de forma que fosse solicitada carta de anuência do Município de Belo Horizonte, ainda que de forma discricionária, em respeito ao princípio da precaução. Não obstante, a



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso**

secretaria estadual reiterou a negativa por meio do Ofício SEMAD/SURAM nº. 16/2022.

Em 18 de abril de 2022, na iminência da deliberação do licenciamento no órgão estadual, o CONAM enviou o Ofício GEXMA/EXTERNO Nº 0896/22 à Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, solicitando a não deliberação do processo enquanto o MBH não fosse ouvido.

Pelo histórico, é possível concluir que houve reiteradas tentativas do Município de Belo Horizonte para participar do processo de licenciamento ambiental, tendo em vista os potenciais impactos do CMST apresentados no item 3 desta petição. Não obstante, as solicitações foram negadas e o órgão licenciador requereu a carta de anuência tão somente do Município de Nova Lima, em manifesta violação aos preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente, conforme se passará a expor.

**3.1. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018. VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO. OFENSA À PROPORCIONALIDADE NA VERTENTE DA VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. *IN DUBIO PRO NATURA*. NORMA ESTADUAL QUE FLEXIBILIZA NORMA NACIONAL.**

Para garantir a proteção do meio ambiente, a Constituição exigiu o prévio estudo de impacto ambiental para a "*instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*" (art. 225, inciso IV).

Especificamente sobre a exploração minerária, a Constituição impôs que "*aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*" (art. 225, § 2º).

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso

Dando concretude ao federalismo cooperativo, a Constituição promoveu a repartição de competência entre os entes federativos, fixando a **competência concorrente** para legislar sobre meio ambiente (art. 24, VI, VII e VIII).

Em se tratando de competência concorrente, **cabe à União o estabelecimento de normas gerais**, que podem ser **suplementadas pelo Estado** visando ao atendimento de interesses regionais, **desde que não se flexibilize a proteção ambiental das normas nacionais sobre o tema** (art. 24, §§ 1º e 2º).

No âmbito nacional, a norma geral em direito ambiental é a Lei 6.938/81, que cria a Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º).

Integrando o SISNAMA como órgão consultivo e deliberativo, tem-se o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, que possui a função de propor "*diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais*" e de deliberar sobre "*normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida*" (art. 6º, II).

A Lei 6.938/81 previu competir ao CONAMA "*estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA*" (art. 8º, I).

No âmbito dessa atribuição, o CONAMA editou a Resolução 237/97, que regulamenta os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental.

Uma das exigências do processo de licenciamento ambiental trazidas pela **Resolução 237/97 do CONAMA (norma nacional)** foi a **participação dos Municípios** afetados pelos danos ambientais do empreendimento, em norma assim escrita:

Art. 10, § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal,

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso**

declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Esse artigo dá concretude à repartição da competência comum entre todos os entes federativos em atendimento ao mandamento constitucional de proteção do meio ambiente (art. 23, VI e VII).

Percebe-se, na norma do CONAMA, nítida intenção de compatibilizar a autonomia dos entes federativos com a regra do licenciamento único, concretizando o **federalismo de cooperação**.

No âmbito estadual, criaram-se as definições de ADA e AID por meio da Deliberação Normativa COPAM 213/2017:

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - área diretamente afetada (ADA): área onde ocorrerão as intervenções do empreendimento;

II - área de influência direta (AID): área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento.

Na **contramão da legislação nacional**, o **Decreto Estadual 47.383/2018**, restringiu a participação no processo de licenciamento ambiental apenas do Município integrante da Área Diretamente Afetada - ADA:

Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos **municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento**, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

Ou seja, **flexibilizando a legislação nacional** sobre o tema, **excluiu-se a obrigatoriedade de prévia anuência dos Municípios integrantes das Áreas de**

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



**Influência Direta (AID) do empreendimento**, definida pela legislação infralegal estadual como a "*área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento*".

Analisando detidamente o dispositivo mencionado do Decreto Estadual 47.383/2018, é incontestado que sua redação **ofende o princípio da proporcionalidade em sua vertente de vedação à proteção insuficiente**, na medida em que estabelece uma simplificação no procedimento de licenciamento ambiental conduzido pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais voltada a flexibilizar a norma nacional e a **excluir** a participação de Municípios que sofrerão **influência direta** dos impactos ambientais do procedimento.

Afinal, ao suprimir a participação de entes municipais que integram a **Área de Influência Direta (AID)** do licenciamento ambiental, inevitavelmente o ato normativo impugnado confere uma **proteção insuficiente do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (CF, art. 225, *caput*).

Sobre o princípio da vedação da proteção insuficiente, a abalizada doutrina de DANIEL SARMENTO explicita:

Hoje, compreende-se que é papel do Estado atuar positivamente para proteger e promover direitos e objetivos comunitários, e que ele ofende a ordem jurídica e a Constituição não apenas quando pratica excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, mas também quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes, ou o faz de modo insuficiente. **A ideia de proporcionalidade como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*)** surge a partir da concepção de que os direitos fundamentais não são meros direitos subjetivos negativos, mas possuem também uma dimensão objetiva, na medida em que tutelam certos bens jurídicos e valores que devem ser promovidos e protegidos diante de riscos e ameaças originários de terceiros. (...) ***Daí decorre que o princípio da proporcionalidade também pode ser manejado para controlar a observância pelo Estado deste dever de proteção, de forma a coibir a sua inação ou atuação deficiente.***



Percebe-se que a **proporcionalidade**, no sentido de **proibição à tutela deficiente**, impõe o dever jurídico do Poder Público em conferir a efetiva proteção dos bens jurídicos relevantes, os quais possuem, a maior parte deles, previsão expressa na Constituição, como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em virtude de sua natureza difusa e abrangência de titularidade, a qual inclui até mesmo as gerações futuras, as leis e atos normativos dos entes federativos devem conferir maior proteção possível ao meio ambiente, afigurando-se inconcebível que um **Decreto Estadual restrinja uma norma nacional** para **excluir** da participação, no processo de licenciamento ambiental, de um Município integrante de uma **Área de Influência Direta (AID) dos danos ambientais**.

Além disso, a proporcionalidade no sentido aqui discutido inevitavelmente está vinculada aos princípios que regem o Direito Ambiental, os quais são hermeneuticamente extraídos do artigo 225 da Constituição e amplamente admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dentre esses princípios, destaca-se o **princípio da precaução**, incidente nos casos de incerteza científica do dano ambiental. A doutrina internacional, com precisão, acentua que *"o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar"* (LAVIEILLE, Jean-Marc. Droit International de l'Environnement).

No presente caso concreto, o princípio da precaução consiste em um axioma protetivo diante do **conflito entre duas normas de proteção ambiental editadas por entes federativos distintos**. Havendo esse conflito, prevalecerá a norma que estipule maior restrição ao sujeito destinatário, por ela conferir maior proteção ao meio ambiente.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso**

Essa prevalência da norma que estipule maior restrição ao seu destinatário é, ainda, fundamentada pela presunção do *in dubio pro natura* depreendida do princípio da precaução. Assim, nas atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, as circunstâncias relativas a elas que não forem minuciosamente esclarecidas pelo conhecimento técnico-científico especializado devem ser consideradas como presumivelmente lesivas ao meio ambiente.

Portanto, a proporcionalidade sob a égide de vedação à proteção deficiente, no âmbito do Direito Ambiental, está vinculada aos princípios ambientais da precaução, o que não só assegura a efetiva tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também a sua concretude.

Constata-se, no caso, que o ato normativo estadual que disciplina o procedimento de licenciamento ambiental no Estado conflita com o regramento federal para a mesma matéria. A norma objurgada, como salientado, restringe a participação a tão somente os Municípios situados na Área Diretamente Afetada (ADA) e, por consequência e de modo indevido, exclui aqueles localizados na Área de Influência Direta (AID), que sofrerá impactos ambientais oriundos do empreendimento a ser licenciado.

Constata-se, ainda, que o ato normativo em análise, ao limitar a participação dos entes municipais da ADA no licenciamento, desconsidera a irreversibilidade dos danos ambientais que potencialmente advirão do empreendimento em face dos Municípios localizados na AID.

Além disso, a inovação do Decreto Estadual 47.383/2018 retrocede em conquistas ambientais. Afinal, como enfatizado pelo Ministro Herman Benjamin, o princípio da proibição do retrocesso ambiental "*transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente*" (BENJAMIN, Herman.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso

Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 62/63).

Pontue-se que, em 28.04.2022, o STF reconheceu a plena aplicação do princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental (ADPF 651). Nesse ponto, o Decreto Estadual 47.383/2018 é de manifesto **caráter regressivo**, uma vez que afasta a necessidade de os Municípios afetados anuírem com o empreendimento causador de dano ambiental.

Nesse sentido, em vício que muito se assemelha ao do Decreto Estadual 47.383/2018, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 6650, fixou a tese vinculante no sentido de que normas ambientais **estaduais**, mormente envolvendo licenciamento ambiental para atividades minerárias, **não podem estabelecer regras mais flexíveis que as normas nacionais** sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. **É formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto.** 3. **A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em**

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



**ofensa ao art. 24 da Constituição da República. 4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção.**

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina (ADI 6650, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27.04.2021).

No aludido julgado, que versa sobre um específico ato normativo catarinense, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, teceu considerações pormenorizadas acerca da vedação à simplificação do regramento procedimental do licenciamento ambiental por norma estadual, em virtude da incontestada contrariedade às normas gerais federais sobre a matéria, as quais possuem caráter mais restritivo:

Não é lícito ao legislador estadual nem, no caso, ao legislador catarinense, portanto, dissentir da sistemática definida em normas gerais pela União, dispensando e adotando licenças simplificadas que, de forma inequívoca, tornarão mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente. Ao estabelecer dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração, o legislador catarinense esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República. (...) A exigência de licença ambiental para empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente deve ser vista como medida tipicamente preventiva, pela qual se permite ao Poder Público o controle e a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental. Nas normas estaduais impugnadas, portanto, não apenas se invadiu competência da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, como se infringiu o dever de proteção imposto pelo art. 225 da Constituição da República, estabelecendo-se procedimento de licenciamento ambiental menos eficaz na proteção ambiental que o delineado pela legislação nacional.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso**

O entendimento jurisprudencial acima colacionado vem sendo adotado de forma estável e coerente pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgados (ADIs 6672, 5475 e 5312):

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) **não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes.** 3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente. (STF, ADI 6672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 15.07.2021);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. (STF, ADI 5475, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 20.04.2021);

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). (...) **4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.** 5. Ação direta julgada procedente. (STF, ADI 5312, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 25.10.2018).

Arrematando o assunto, SARLET ensina que *“o Estado e o Município devem respeitar o padrão normativo estabelecido na norma geral e tomar tal standard de proteção ambiental como piso legal protetivo mínimo, de tal modo que a prevalecer esse argumento apenas estaria autorizado a atuar para além de tal referencial normativo, e não para quem”*



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso

(SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 192).

Portanto, ao esvaziar o regramento da legislação nacional quanto à participação dos Municípios afetados, o artigo 18 do Decreto Estadual 47.383/2018 deve ser **declarado inconstitucional incidentalmente** por violar o artigo 24 da Constituição, na forma dos precedentes do STF mencionados.

Por fim, a limitação da exigência de carta de anuência ao Município integrante da ADA não se justifica sequer diante da interpretação sistemática do regramento ambiental estadual. Isso porque o art. 3º, II, da Deliberação Normativa COPAM 213/217 estabelece, como uma das razões que elide a hipótese de aplicação da competência municipal licenciadora, o fato de a ADA ou AID ultrapassar os limites territoriais do município:

Art. 3º Não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:

(...)

II - cuja ADA ou AID ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;

Portanto, uma vez que a própria norma estadual não distingue entre ADA e AID sequer para fins de exclusão da competência licenciadora municipal, a limitação da exigência da certidão de anuência à ADA não parece ter outro objetivo que não a simplificação e o esvaziamento do processo de licenciamento, em manifesta violação aos princípios constitucionais norteadores do tema.

Diante do fato de que o COPAM excluiu a participação do Município de Belo Horizonte com fundamento em Decreto Estado eivado de inconstitucionalidade, **o processo de licenciamento ambiental do empreendimento deve ser feito com a devida participação do Município de Belo Horizonte, na forma do artigo 10, § 1º, da Resolução 237/97 do CONAMA.**

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso**

Por todas essas razões, o Município de Belo Horizonte possui o interesse em ajuizar e requerer a presente tutela cautelar em caráter antecedente, pois o licenciamento ambiental do empreendimento da sociedade empresarial não possibilitou a participação do ente munícipe belo-horizontino, em manifesta contrariedade do ato normativo estadual às disposições constitucionais, já que o território desta Municipalidade está inserido na **Área de Influência Direta (AID)** dos potenciais impactos ambientais advindos da exploração minerária da Serra do Curral, como bem demonstrado e comprovado no tópico “Impactos Ambientais em Belo Horizonte”.

### **3.2. ÁREA DIRETAMENTE AFETADA: PARTE DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE SITUADA NA ADA**

Subsidiariamente, ainda é possível sustentar que o próprio Município de Belo Horizonte integraria a própria ADA, de modo que mesmo na eventualidade de ser cogitar da higidez do artigo 18 do Decreto Estadual 47.383/2018, ainda assim o Município de Belo Horizonte deveria ter participado do processo de licenciamento.

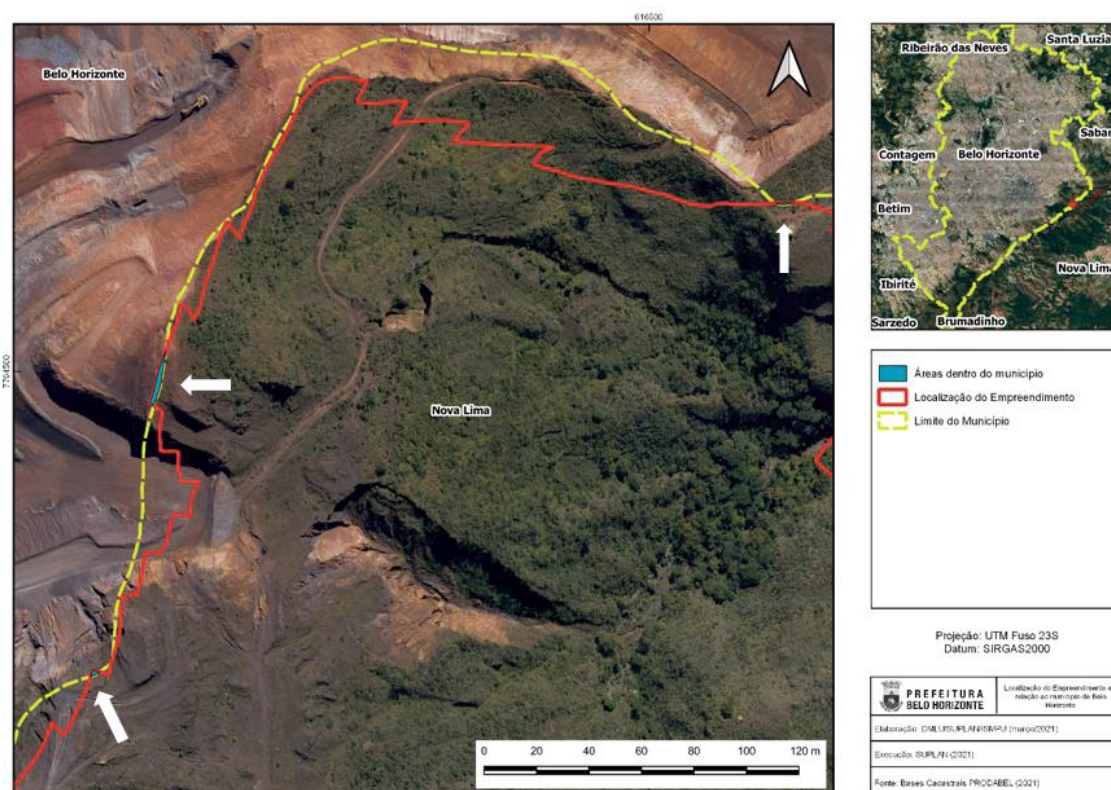
Com efeito, a Secretaria Municipal de Política Urbana demarcou o limite municipal e da poligonal da área objeto do decreto de lavra do projeto minerário em tela e o resultado mostrou que o território de Belo Horizonte está incluído no interior da poligonal em três porções separadas, as quais somam cerca de 36 m<sup>2</sup>. Portanto, mesmo mínima, essa porção do território implica em que Belo Horizonte compõe a Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, o que resulta na exigência do atendimento à obrigação prevista no artigo 10, §1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 também em relação à capital do estado, como demonstra o levantamento topográfico a seguir reproduzido:

---

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso



Portanto, é indispensável que o Município de Belo Horizonte participe do procedimento de licenciamento ambiental, na forma determinada pelo artigo 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 9/12/1997.

#### 4. MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Município de Belo Horizonte formula, em caráter antecedente (antes de indicar o pedido principal), pedido de medida cautelar (para resguardar danos ambientais irreversíveis que tornariam inútil o processo), a fim de **suspender a licença ambiental de implantação do complexo minerário Serra do Taquaril (CMST) na Serra do Curral**, deferida na madrugada do dia 30.04.2022 na 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.  
Avenida Afonso Pena, n. 1.212.



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Subprocuradoria-Geral do Contencioso

Como exhaustivamente exposto nos tópicos anteriores, há diversas incertezas científicas envolvendo o procedimento açodado conduzido pelo COPAM no licenciamento ambiental em questão, o que atrai a incidência do princípio da precaução.

A consequência do princípio da precaução no âmbito da análise das tutelas provisórias voltadas à proteção ambiental é a de reduzir o ônus argumentativo quanto à probabilidade do direito alegado, uma vez que a “ausência de certeza científica” não poderá ser utilizada para o “adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”, tal como enunciado no Princípio 15 da Declaração do Rio da ONU.

Em outros termos, mesmo havendo dúvida, impõe-se, de modo imediato, a solução que melhor proteja o patrimônio cultural, conforme lição do professor PAULO AFFONSO LEME MACHADO:

O princípio da precaução é aquele que indica a tomada imediata de medidas de prevenção, independentemente de se provar a relação causal entre a ameaça e a possibilidade de resultado, diante da incerteza científica. **No campo da cultura esse princípio pode funcionar do seguinte modo: diante de um risco para um bem cultural, não se irá esperar provas plenas de que o dano poderá acontecer, exigindo-se providências no presente, e não no futuro** (Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1.201).

No caso concreto, considerando que, por **equivocada decisão da esfera estadual**, houve expressa e deliberada exclusão da participação do Município de Belo Horizonte, restaram evidenciados os seguintes riscos **não esclarecidos** no processo de licenciamento ambiental questionado, que evidenciam tanto a **probabilidade do direito** como o **risco de dano**:



- 1) risco geológico de erosão do Pico Belo Horizonte, bem tombado nas esferas municipal e federal;
- 2) risco à segurança hídrica de Belo Horizonte, considerando que o empreendimento interfere na *Adução do Taquaril*, responsável pelo transporte de 70% da água tratada consumida pela população de Belo Horizonte;
- 3) risco à população de Belo Horizonte pelos ruídos decorrentes do empreendimento, inclusive aos usuários do Hospital da Baleia, situado a menos de 2 km da exploração minerária;
- 4) risco à população de Belo Horizonte pela queda da qualidade do ar, tendo em vista que a poeira da exploração minerária invadirá a capital do Estado;
- 5) risco à população de Belo Horizonte decorrente da violação ao sossego, diante das vibrações decorrentes da exploração minerária que serão sentidas em comunidades situadas na capital mineira;
- 6) risco ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com risco real ao Parque das Mangabeiras, integrante da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, cujo limite se encontra a cerca de 500 m da denominada Cava Norte.

Com efeito, apenas a efetiva participação do Município de Belo Horizonte, como obriga a legislação nacional que rege o tema, poderá esclarecer as questões discutidas com foco nos impactos diretos do empreendimento na capital mineira, a fim de concretizar o desenvolvimento sustentável com os demais princípios protetivos do meio ambiente.

Diante dos valores envolvidos e da irreversibilidade dos danos ambientais, há **urgência qualificada** a justificar o deferimento da tutela cautelar, a fim de evitar o início das atividades de mineração no local.



## 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - PGMBH, atenta ao seu dever constitucional de tutela dos direitos coletivos dos cidadãos belo-horizontinos, formula, em sede de medida cautelar antecedente, o seguinte pedido:

- 1) **suspensão da licença ambiental de implantação do complexo minerário Serra do Taquaril (CMST) na Serra do Curral**, deferida na madrugada do dia 30.04.2022 na 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), **até que seja equacionada a necessidade de participação do Município de Belo Horizonte no processo de licenciamento ambiental**, na forma do artigo 10, § 1º, da Resolução 237/97 do CONAMA.

Por fim, o Município de Belo Horizonte informa que, no prazo do artigo 308 do Código de Processo Civil, complementarà a petição inicial com a indicação do pedido principal da ação, reservando-se o direito de, inclusive, aditar as causas de pedir.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2022.

**CAIO PERONA**

*Procurador do Município de Belo Horizonte*  
*Subprocurador-Geral do Contencioso*  
OAB/MG 184.507

